



BOLETIM INFORMATIVO

ANO IX

São Paulo, 31 de março de 1977

Nº 214

10a. CONFERÊNCIA BRASILEIRA DE SEGUROS PRIVADOS

Está sendo preparado o programa oficial do certame que se constituirá de conferências, palestras e painéis. Essas atividades se desenvolverão em várias dependências do Palácio das Convenções do Parque Anhembi, já reservadas para tal fim. A 10a. Conferência será realizada no período de 3 a 7 de outubro de 1977, em São Paulo, e terá o objetivo de promover o aperfeiçoamento do seguro e a expansão do mercado segurador, a serviço dos superiores interesses econômicos e sociais do País.

ACORDO SALARIAL - 1977

Noticiamos na edição anterior que o Tribunal Regional do Trabalho havia homologado o acordo dos securitários de São Paulo, conforme publicação do Diário Oficial do Estado (Diário da Justiça) do último dia 4. Embora, basicamente, as cláusulas do novo ajuste sejam repetição das anteriores, a Assessoria Jurídica do Sindicato preparou esclarecimentos para determinados aspectos, principalmente no que se refere às inovações, conforme matéria reproduzida em outro local deste Boletim.

LEI DAS SOCIEDADES ANONIMAS

Sob o título "A NOVA LEI DAS SOCIEDADES POR AÇÕES", o Boletim Cambial, nº 5.304, publicação especializada em assuntos e problemas das áreas econômico-financeiras, editou trabalho de autoria do Escritório de Advocacia Fernan do Cícero Veloso, tratando da apresentação e comentário, em forma sintética, das principais normas instituídas pela referida legislação. Considerando a importância de tal trabalho, tomamos a liberdade de reproduzi-lo em separata deste Boletim, para conhecimento e orientação dos leitores.

CLASSIFICAÇÃO TARIIFÁRIA - VEÍCULOS KOMBI E VERANEIO

A Diretoria do Departamento Estadual de Trânsito expediu Portaria seguindo critério estabelecido pela SUSEP, para enquadramento dos veículos "Kombi" e "Veraneio" na tabela de Prêmios do Seguro DPVAT. Segundo a Portaria, transcrita na íntegra em outro local deste Boletim, os veículos de placa branca (oficial), poderão ser enquadrados na categoria 1 ou 10.



BOLETIM INFORMATIVO

ANO IX

São Paulo, 31 de março de 1977

Nº 214

N E S T E N Ú M E R O

	Páginas
<u>NOTICIÁRIO</u>	1
<u>F E N A S E G</u>	
Ata nº (37)-04/77, de 17.03.77	2
<u>DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO</u>	
Portaria de 01.03.1977	3
<u>SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS</u>	
Circular nº 26, de 07.03.77	4 a 7
Comunicações sobre o exercício da pro- fissão de corretor de seguros	8
<u>DEPARTAMENTO JURÍDICO</u>	
Dissídio Coletivo dos Securitários	9 a 11
<u>IMPrensa</u>	12 e 13
<u>DEPARTAMENTO TÉCNICO DE SEGUROS</u>	<u>D T S</u>
CSI-LC - Comunicações	1 e 2
Seguro Fidelidade - Comunicações	2
CSAP - Comunicação	2 e 3
<u>CORRETORES DE SEGUROS REGISTRADOS NA SUSEP-SP</u> ...	Encarte
<u>A NOVA LEI DAS SOCIEDADES POR AÇÕES</u>	Separata

* * *

OBRIGAÇÕES REAJUSTÁVEIS DO TESOIRO NACIONAL

O Ministro da Fazenda fixou, para o mês de abril de 1977, em 2,27% o acréscimo referente à correção monetária mensal aplicável às Obrigações do Tesouro Nacional - Tipo Reajustável. Nestas condições, o valor de cada Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional será de Cr\$ 194,83 (cento e noventa e quatro cruzeiros e oitenta e três centavos). A Portaria Ministerial estabelecendo o reajuste foi publicada no Diário Oficial da União de 24.3.77 - Seção I - Parte I.

PROGRAMAS DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR

O incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76 regulamentada pelo Decreto nº 78.676, de 8 de novembro de 1976, poderá ser utilizado mediante dedução do imposto de renda das pessoas jurídicas, a partir do exercício de 1978, inclusive. Demais instruções nesse sentido foram expedidas pelo Ministro da Fazenda e do Trabalho, através da Portaria Interministerial nº 147, de 17 de março de 1977.

CÓDIGO DE TELEX

- AMÉRICA LATINA CIA. DE SEGUROS - Matriz - São Paulo
- 231884 -
- SÃO PAULO CIA. NACIONAL DE SEGUROS - Matriz - São Paulo
- 1124483 SPCS BR -

CIRCULARES DA SUSEP PUBLICADAS NO D.O.U.

No Diário Oficial da União de 16 de março de 1977, foram publicadas as Circulares expedidas pela Superintendência de Seguros Privados sob os nºs 14, 15, 16, 17 e 18, transcritas no Boletim Informativo nº 213/77 do Sindicato.

TRANSFERÊNCIA DE SEDE

Conforme Portarias nºs 56, de 07.03.77 e 57 de 11.03.77, publicadas no Diário Oficial da União de 16.3.77 e 25.3.77, respectivamente, o Superintendente da Superintendência de Seguros Privados aprovou a transferência das sedes sociais das seguintes seguradoras:

- UNIBANCO SEGURADORA S/A: do Rio de Janeiro para São Paulo
- ALIANÇA DE GOIÁS CIA. DE SEGUROS: de Goiânia para Rio de Janeiro.

FATOR DE REAJUSTAMENTO SALARIAL

O Presidente da República assinou o Decreto nº 79.411, de 17.03.77, fixando em 1,40 (um inteiro e quarenta centésimos) o fator de reajustamento salarial correspondente ao mês de março de 1977, aplicável às convenções, acordos coletivos de trabalho e decisões da Justiça do Trabalho. O ato Presidencial foi publicado no Diário Oficial da União de 17.03.77 - Seção I - Parte I.

DIRETORIAATA Nº (37)-04/77Resoluções de 17.03.77:

- 01) Autorizar o pagamento da anuidade da FIDES, referente ao Exercício de 1977. (P.0051/69)
- 02) Tomar conhecimento do telegrama de congratulações do Sindicato da Bahia. (761001)
- 03) Tomar conhecimento da carta do Sindicato do Rio Grande do Sul, agradecendo o pronto atendimento à sua solicitação. (770139)
- 04) Conceder ao Sindicato do Paraná subvenção para o Curso de Regulação e Liquidação de Sinistros Incêndio e Lucros Cessantes, a ser realizado pela FUNENSEG. (760834)
- 05) Tomar conhecimento da resolução da CTSA e agradecer a colaboração prestada. (220202)
- 06) Distribuir entre as companhias de seguros o folheto encaminhado pela Presidência da Fundação MOBRAL. (770289)
- 07) Submeter a apreciação da CTSILC o projeto de que trata o processo, solicitando parecer em caráter de urgência. (770291)
- 08) Designar o Sr. Altino Martins Giesta para a Comissão Especial de Instalação de Chuveiros Automáticos, substituindo temporariamente o Sr. Sérgio H. Salazar Valenzuela. (750182)
- 09) Aprovar minuta de ofício ao Presidente do IRB, propondo retificação do Comunicado DEINC-168, de 23.2.77, para exclusão do Seguro de Penhor Rural das medidas sujeitas na referida comunicação. (770291)
- 10) Fixar em Cr\$200.000,00, a contribuição da FENASEG para realização da X Conferência Brasileira de Seguros Privados e Capitalização e remeter ao Sindicato de São Paulo o saldo dessa contribuição. (760429)
- 11) Solicitar aos Presidentes das Comissões Técnicas de Seguro de Vida e Acidentes Pessoais, para, em conjunto, elaborarem plano que atenda à solicitação da Diretoria de Assistência Social do Departamento Geral de Serviços do Ministério do Exército. (770296)



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

PORTARIA DE 01-03-1977

CONSIDERANDO o Prot. 5131/77-DET., e o Ofício DETEC/GD/Nº 57/76 (Proc.SUSEP nº 191.226/76), esta Diretoria resolve:

1º Seguir o seguinte critério para o enquadramento dos veículos "KOMBI" e "VERANEIO", na tabela de prêmios do Seguro Obrigatório:

- a) Uso particular (chapa amarela) - categoria 1;
- b) Transporte de passageiros ou mistos (passageiros e carga), com cobrança de frete (chapa vermelha) - categoria 2;
- c) Transporte de carga, "KOMBI" modelos "Pick-up" (capota) ou furgão (carroceria fechada) (chapa amarela ou vermelha) categoria 10.

2º Os veículos de placa branca (Oficial), poderão ser enquadrados no item 1º letra "a" ou "c".

3º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

D:1-4, em 01 de Março de 1977


Del. Omar H. Salvatori
Diretor



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CIRCULAR N.º 26

de

7

de

março

de 19

77

Altera dispositivos das Normas de Seguros Aeronáuticos (Circular SUSEP nº 07/75).

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), na forma do disposto no art. 36, alínea "c", do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

considerando o proposto pelo Instituto de Resseguros do Brasil e o que consta do processo SUSEP nº 197.467/76;

R E S O L V E:

1. Aprovar as alterações introduzidas nas "Normas de Seguros Aeronáuticos" (Circular SUSEP nº 07/75), de conformidade com as disposições anexas, que ficam fazendo parte integrante desta circular.

2. Esta circular entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Alfeu Amaral

/egs.

(DOU-18.03.77 - Seção I - Parte II)

ANEXO A CIRCULAR Nº 26/77.

ALTERAÇÕES ÀS NORMAS DE SEGUROS
AERONÁUTICOS - CIRCULAR - 07/75

I - Tarifa - Art. 11 - Tarificação Individual

1 - Inclusão do subitem 3.3 no item 3.

"3.3 - Dos formulários referidos no item 3, acima, passa a fazer parte o Q.T.I. - "Questionário/Proposta de Tarificação Individual, constituindo-se no Anexo nº 5".

II - Tarifa - Art. 13 - Anexos

1 - Inclusão do anexo nº 5 - Q.T.I. - "Questionário/Proposta de Tarificação Individual", conforme modelo a seguir:

/egs.

**Q.T.I. - QUESTIONÁRIO/PROPOSTA DE TARIFICAÇÃO INDIVIDUAL
(SEGURO CASCOS AERONÁUTICOS - ART. 11 da T.S.Aer.)**

1 - INFORMAÇÕES GERAIS

- 1.1 - Seguradora: 1.1.1 Código:
- 1.2 - Seguradora (seguro vincendo): 1.2.1 Código:
- 1.3 - Proponente:
- 1.4 - Na qualidade de:
- 1.5 - Endereço: 1.6 Telefone
- 1.7 - Segurado atual (seguro vincendo):
- 1.8 - Perímetro de cobertura: 1.8.1 - proposto
1.8.2 - seguro vincendo
- 1.9 - Tipo de utilização: 1.9.1 - proposto
1.9.2 - seguro vincendo
- 1.10 - Média mensal de utilização da(s) aeronave(s): 1.10.1 - para o seguro proposto: horas; 1.10.2 - no seguro vincendo: horas;
- 1.11 - Experiência mínima no equipamento exigida do(s) piloto(s): horas:
- 1.12 - Áreas e aeroportos de maior frequência: 1.12.1 - para o seguro proposto:
1.12.2 - no seguro vincendo:
- 1.13 - Manutenção (oficina(s) e facilidades):
- 1.14 - Coberturas adicionais: 1.14.1 - pretendidas
1.14.2 - no seguro vincendo:

2 - DADOS PARTICULARES DE CADA AERONAVE

PREFÍNO	FABRICANTE	MODELO	Nº DE SÉRIE	ANO DE FABRICAÇÃO OU DE RECONSTRUÇÃO
---------	------------	--------	-------------	--------------------------------------

[Handwritten signature]
/egs

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

3 - DADOS PARTICULARES DO SEGURO DE CADA AERONAVE						
AERONAVE	CONDIÇÕES ATUAIS (VINCENDAS)				VALORES PRETENDIDOS (PARA TARIFICAÇÃO INDIVIDUAL)	
PRÉFIXO	VIGÊNCIA DA APÓLICE	IMPORTÂNCIA SEGURADA	FRANQUIA	TAXA	IMPORTÂNCIA SEGURADA	FRANQUIA

NOTA: Discriminar em anexo os equipamentos especiais, desde que, o valor pretendido para fim de seguro ultrapasse os limites máximos vigentes.

4 - SINISTROS OCORRIDOS COM A(S) AERONAVE(S) NOS ÚLTIMOS 3 ANOS					
PERÍODO	QUANTIDADE	PAGOS-Cr\$	PENDENTES-Cr\$	TOTAL - Cr\$	
DE / /19 aa // /19					
DE / /19 a / /19					
DE / /19 a / /19					
T O T A I S					

5 - EXPERIÊNCIA DO PROPONENTE (SINISTRO/PREMIUM) NOS ÚLTIMOS 3 ANOS				
PERÍODO	SINISTROS PAGOS E PENDENTES		PREMIOS Cr\$	COEFICIENTE SIN/PREMIO
	QUANTIDADE	VALOR-Cr\$		
DE / /19 a / /19				
DE / /19 a / /19				
DE / /19 a / /19				
EXPERIÊNCIA GLOBAL				

6 - A(S) AERONAVE(S) SEPA(ÃO) OPERADA(S) PELO PROPONENTE?
CASO NEGATIVO INDICAR O OPERADOR:

7 - OUTRAS INFORMAÇÕES PARA FINS DE SEGURO:

8 - DATA DE VENCIMENTO DO SEGURO EM VICOR:

9 - AS INFORMAÇÕES PRESTADAS ACIMA CONSTITUEM PARTE INTEGRANTE DA PROPOSTA DE SEGURO FEITA PELO PROPONENTE ABAIXO ASSINADO.

Local e DATA:

ASSINATURA DO PROPONENTE

10 - OBSERVAÇÕES DA SEGURADORA QUE ENCAMINHA O PRESETE Q.T.I.:

ASSINATURA DA SEGURADORA

11 - PARA USO DO IRB: OBSERVAÇÕES DA DIVISÃO AERONÁUTICAS

/egs.

- CORRETORES DE SEGUROS -

Comunicação (ões) recebida (s) da Superintendência de Seguros Privados a respeito de processo (s) relativo (s) ao exercício da profissão de corretor de seguros, pessoa física e/ou jurídica.

ÓRGÃO EXPEDIDOR	Nº DO OFÍCIO	DATA	A S S U N T O	PROCESSO Nº	I N T E R E S S A D O
DL/SP	515	25.02.77	- Suspensão, em caráter temporário, registro de corretor de seguros, em virtude de vinculação à companhia seguradora.-	SUSEP/005-0763/77	- JOSÉ WALFRAN PORTELA LOPES.-
DL/SP	691	15.03.77	- Retorno às atividades como corretor de seguros, por ter-se desvinculado de companhia seguradora.-	SUSEP/ 69.190/75	- ALBERTO NÓBREGA PASSOS Carteira de Registro nº 9.328.-
DL/SP	794	23.03.77	- Suspensão de 30 (trinta) dias, à firma corretora de seguros, a partir de 21 de março de 1977.-	SUSEP/ 64.271/76	- BRASIL-LIDER - CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.-

Confere com o (s) original (is)



MANARY VASCONCELLOS MENDES

DAVID TULMANN
DILSON FERRAZ DO VALLE

DOMINGOS G. BARBOSA DE ALMEIDA
HELIO RAMOS DOMINGUES
HERMES RUBENS LIVIERO

JOSÉ CARLOS DINIZ DA SILVA
JULIETA CAMASMIE CURIATI

— A D V O G A D O S —

São Paulo, 14 de março de 1.977.-
LJL-212/77.-

Ao
SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS
E DE CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO.
Avenida São João, nº 313 - 7º andar
CAPITAL - (SP).-

Senhor Presidente,

Ref.:— DISSÍDIO COLETIVO DOS SECURITÁRIOS - PROCESSO Nº TRT-SP-304/76-A.-

1.- Em aditamento ao nosso expediente LJL-106/77, de 09.02.77, vimos comunicar a V.Sª. que o Tribunal Regional do Trabalho homologou o acordo dos securitários, conforme publicação constante do Diário Oficial do Estado (Diário da Justiça) do último dia 4.

2.- O acordo foi homologado sem restrições de qualquer espécie. Assim sendo, devemos esclarecer a V.Sª. que as empresas associadas desse Sindicato já poderão dar cumprimento às cláusulas do novo ajuste, cuja cópia foi encaminhada a essa entidade por especial gentileza do Diretor Sr. Giovanni Meneghini, logo após a audiência realizada em 02.02.77.

3.- A propósito do novo acordo, embora, basicamente, seja repetição do anterior, permitimo-nos abordar, em rápidas considerações, os seguintes aspectos, principalmente no que se refere às inovações:

3.1.- O reajuste de 41% terá o teto legal de 30 vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País. Isto quer dizer que os

— RUA BOA VISTA, 176 — 16.º ANDAR — TELEFONE: 37-7649 — SÃO PAULO —

MANARY VASCONCELLOS MENDES

DAVID TULMANN
DILSON FERRAZ DO VALLEDOMINGOS G. BARBOSA DE ALMEIDA
HELIO RAMOS DOMINGUES
HERMES RUBENS LIVIEROJOSÉ CARLOS DINIZ DA SILVA
JULIETA CAMASMIE CURIATI

- ADVOGADOS -

- fls. 2 -

empregados que perceberem mais de Cr\$ 23.040,00 (30 x Cr\$768,00) terão um reajuste de 41%, mas somente até esse valor. Em resumo: o maior reajuste será de Cr\$ 9.446,40.

3.1.1.- Esse teto de reajuste foi estabelecido em lei: artigo - 3º, da Lei nº 6.205, de 29.04.75.

3.1.2.- Como é bem de ver, esta disposição contratual já consta va do acordo anterior. Todavia, como a Cláusula 1ª do novo acordo a consagra, mas com redação não tanto expli cativa, entendemos oportunos estes comentários.

3.2.- O § 1º, da Cláusula 7ª consagrou o critério, segundo o qual, as férias indenizadas, se e quando devidas na rescisão do contrato de trabalho, serão também pagas à base de 30 dias.

3.3.- Ficou garantida a estabilidade da gestante, até 60 dias após o término do repouso previsto no artigo 392, da C.L.T. Esse bene fício, embora aqui livremente ajustado pelas partes, já vinha - contando com o beneplácito do Tribunal Superior do Trabalho, nos julgamentos dos processos de dissídios coletivos.

3.3.1.- Em resumo: terminado o prazo legal de afastamento da - gestante (art. 392, da C.L.T.) não poderá a mulher ser despedida, durante o prazo de 60 dias, por gozar da es tabilidade garantida pelo novo acordo sindical.

3.3.2.- Apenas para seu governo, cumpre-nos informar que a gran de maioria dos acordos ou processos de dissídio coleti- vo já consagra a citada estabilidade da gestante.

4.- Segundo nos parece, esses os aspec tos do novo acordo que deveriam merecer nossa apreciação. Ficamos, no entanto, à disposição de V.Sa. para quaisquer outros esclarecimentos' que se fizerem necessários.

RUA BOA VISTA, 176 - 16.º ANDAR - TELEFONE: 37-7649 - SÃO PAULO -

MANARY VASCONCELLOS MENDES

DAVID TULMANN
DILSON FERRAZ DO VALLE

DOMINGOS G. BARBOSA DE ALMEIDA
HELIO RAMOS DOMINGUES
HERMES RUBENS LIVIERO

JOSÉ CARLOS DINIZ DA SILVA
JULIETA CAMASMIE CURIATI

— ADVOGADOS —

- fls. 3 -

5.- Para seus arquivos, anexamos cópia da publicação do Acórdão do T.R.T. local que homologou o novo acordo.

Atenciosamente



Anexo: 1.-

DOE-04.03.77 - pg. 37

Proc. — TRT-SP — 392-76-A — Acórdão em Dissídio Coletivo — Ac. 127-77
Relator: Marcos Manu — Suscitante: Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito do Estado de São Paulo — Suscitados: Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização no Estado de São Paulo e Sindicato dos Corretores de Seguros e Capitalização do Estado de São Paulo.
Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, por maioria de votos, em homologar o acordo de fls. para que produz efeitos legais, vencido o Juiz Reginaldo Mauger Allen. Custas em partes iguais, sobre Cr\$ 5.000,00.
Advogado: Rlad Semi Akd.

LJL/maf.-

Seguro pagou muitas catástrofes em 1976

GENEBRA (Ansa-FT) — O ano de 1976 foi de catástrofes e de cataclismos em quase todo o mundo, destaca um comunicado difundido pelo Centro de Informação das Companhias de Seguros da Suíça, que tiveram de pagar em vários casos indenizações vultosas.

Verificaram-se terremotos na China, onde 600 mil pessoas morreram; nas Filipinas, com cinco mil vítimas, na Guatemala, com 22 mil., na Turquia com 5.300 vítimas., na Indonésia, com cinco mil e na Itália (Friuli), com mais de mil.

Inundações devastaram o Equador, o Irã, as Filipinas, a República de Bengala, a Indonésia, e ciclones destruíram regiões inteiras no México e na Índia. As tempestades na Europa causaram danos que as agências de seguro avaliaram em um bilhão de francos suíços.

Quanto à navegação aérea, a frequência de desastres foi superior ao ano anterior (175). As companhias de seguro tiveram de pagar uma soma recorde pelo desastre do "Boeing 747" da Iranian Airlines, e 47 milhões de dólares pela colisão em voo entre um avião britânico e um grego, na qual morreram 177 pessoas.

O desastre marítimo mais grave foi a perda do petroleiro "Olympic Bravery", que custou às companhias de seguro 50 milhões de dólares. Incêndios de grande magnitude também se registraram no ano passado. O mais grave deles foi num depósito aduaneiro do Irã, que causou danos no valor de 125 milhões de dólares.

A lista elaborada pelas agências de seguro da Suíça compreende também desastres ferroviários e de funiculares aéreos, que causaram a morte de várias pessoas e grandes danos, e explosões, entre as quais se cita a Seveso (Itália), cujos prejuízos ainda não puderam ser avaliados.

**MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA
E DO COMÉRCIO
INSTITUTO DE RESSEGUROS
DO BRASIL
EDITAL
PRÊMIO CONSELHEIRO
ÂNGELO MÁRIO CERNE**

O INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL leva ao conhecimento dos interessados que fará realizar, no decorrer deste ano, o IV Concurso para atribuição do "Prêmio CONSELHEIRO ÂNGELO MÁRIO CERNE" no valor total de Cr\$ 100.000,00.

O prêmio em epígrafe foi instituído em 1972, para ser conferido aos melhores trabalhos técnicos sobre serviços de operações que possam ser utilizados generalizadamente pelo mercado de Seguros do país, inclusive pelo Instituto de Resseguros do Brasil, desde que tenham reflexos sobre operações e serviços do mercado relacionado com o resseguro.

No corrente ano, o concurso estará aberto a todos os profissionais dos meios segurador, econômico-financeiro e administrativo em geral e se desenvolverá dentro das seguintes condições:

a) — os trabalhos versarão sobre o tema: "Recursos Humanos nas Empresas de Seguros";

b) — deverão ser inéditos, escritos em língua portuguesa datilografados em 3 vias — tamanho mínimo 50 (cinquenta) laudas offício e apresentados sob pseudônimo;

c) — separadamente, em envelope fechado, sobrescrito com título do trabalho e o pseudônimo do concorrente, o autor se identificará com o nome e endereço;

d) — os originais deverão ser encaminhados à Assessoria de Relações Públicas do IRB — Av. Marechal Câmara, 171 — sala 803 — Rio de Janeiro — RJ, até o dia 30 de setembro do corrente ano;

e) — aos trabalhos classificados em 1º, 2º e 3º lugares serão atribuídos prêmios nos valores de Cr\$ 50.000,00, Cr\$ 30.000,00 e Cr\$ 20.000,00, respectivamente;

f) — os três trabalhos classificados nos primeiros lugares e portanto premiados serão livremente utilizados pelo Instituto de Resseguros do Brasil. Os demais serão incinerados sem que seja procedida sua identificação;

g) — a Comissão Julgadora, composta de três membros especialmente convidados pelo Presidente do IRB, caberá o direito de atribuir ou não os prêmios estipulados, prevalecendo como ponto básico do processo de julgamento dos trabalhos, a sua efetiva contribuição ao aperfeiçoamento operacional da instituição do Seguro.

a) — ASSESSORIA DE RELAÇÕES PÚBLICAS

**O ESTADO DE
SÃO PAULO**

15.03.77

- DEPARTAMENTO TÉCNICO DE SEGUROS -

COMISSÃO DE SEGUROS INCÊNDIO E
LUCROS CESSANTES
EXTINTORES

Desconto de 5% (cinco por cento) concedido ao seguinte segurado:

- AUTO ASBESTOS S/A.-RUA JACERÚ, 231/247-SP

A CSI-LC informa que contrariamente ao constante do Boletim Informativo nº. 211/77, o desconto concedido, abrange os locais anotados na planta com os nºs. 1, 2, 3, 3A, 5, 6, 7, 11/18, 20/23, 8/10, 24/27 e com as letras A, A1, A2, B, C, D e F.

HIDRANTES

Descontos concedidos aos seguintes segurados:

- ELUMA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO - (DIVISÃO BUNDY)-RODOVIÁ PRESIDENTE DUTRA, KM.308-S.J. DOS CAMPOS-SP

PRAZO: 12.09.76 a 12.09.81.

PLANTA OCUP. PROT. DESCONTO

O, P, Q, 2, D, E
F, J/K, L, S A A 15%
B, C-(1º e 2º pav.), A
A1, V, D1, 1,
L1, N, M1 B A 10%
U, G, H, A A 15%-15%+
M, M2 B A 10%-15%+

+ acoplamento de mais um lance de mangueira de até 30 m. em uma tomada.

- ASTRA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.-RUA COLÉGIO FLORENCE, 59 JUNDIAÍ-SP

PRAZO: 22.10.75 a 22.10.80.

PLANTA OCUP. PROT. DESCONTO

4A e 8 A A 15%
9 C A 5%
6 e 6A C A 5%-30%+
+ acoplamento de um lance de mangueira de até 30 m. em mais de uma tomada.

DA FENASEG

Informações recebidas da CTSI-LC da Federação Nacional, sobre tramitação de processos:

- AVON COSMÉTICOS LTDA.-AV. IN TERLAGOS, 4.300-JURUBATUBA-SP
DESCONTO POR HIDRANTES- RECURSO

Carta Fenaseg-3641/76, de 09.12.76, comunica que a CTSILC, da Federação aprovou os descontos reduzidos abaixo, de acordo com o subitem nº 3.11.2:

PLANTA	VAZÃO MINIMA	OCUP. PROT. NORM.	DESC. NORMAL
1+	900	B/C	16%
2++	900	B/C	16%
3+++	900	B/C	16%
6++++	900	A/C	20%

LANCES ADICIONAIS

+ 2 até 30 m.
++ 2 até 30 m.
+++ 3 até 30 m.
++++ 1 até 30 m.

VAZÃO REDUZIDA	PROT. ATUAL	DESC. FINAL
670	B	12%
670	B	12%
600	B	12%
780	B	16%

- I.B.M. DO BRASIL IND. DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.- KM. 109 DA RODOVIA CAMPINAS-MONTE MOR-SUMARÉ-SP-DESCONTOS POR SPRINKLERS

Carta Fenaseg-725/77, de 07.03.77: comunica que o IRB concorda com a extensão do desconto de 60% ao local assinalado na planta-incêndio do segurado supra com o nº 14, totalmente protegido por sistema de chuveiros automáticos, com dois abastecimentos de água, a partir de 30.04.76, data da entrega do equipamento, até 29.05.78, data do vencimento da concessão básica.

x

S I N D I C A T O S

Informação recebida do Sindicato do Paraná sobre tramitação de processo:

- PLACAS DO PARANÁ S/A-RUA MAL. FLORIANO PEIXOTO, 4.500-CURITIBA-PR-PEDIDO DE EXTENSÃO DE DESCONTOS POR HIDRANTES

Carta CI nº 22/77, de 07.03.77: comunica que aprovou a concessão dos seguintes descontos:

<u>PLANTA</u>	<u>OCUP. PROT.</u>		<u>DESCONTO</u>
40/45 e 11 5, 6, 17, 22, 34/35	A	B	20%
13	B	B	15%
	C	B	10%

PRAZO: a partir de 05.11.76 e pelo prazo de cinco anos.

Foi negado qualquer desconto aos locais nºs. 3, 4, 18, 20 e 33.

x

SEGURO FIDELIDADE
DA FENASEG

Informações recebidas da Federação Nacional, sobre tramitação de processos:

- FERRO ENAMEL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.- TARIFAÇÃO INDIVIDUAL

Carta Fenaseg-647/77, de 01.03.77: comunica que a SUSEP aprovou a Tarifação Individual - Seguro Fidelidade para o segurado supra, representada pelo desconto de 30% (trinta por cento) sobre os prêmios básicos de Tarifa, na renovação da apólice nº. 62-BR-3032, pelo prazo de 1 (um) ano, a partir de 31.10.76.

- INDÚSTRIAS DOEHLER DO BRASIL S/A.-TARIFAÇÃO INDIVIDUAL-SEGURO FIDELIDADE

Carta Fenaseg-525/77, de 16.02.77: comunica que a SUSEP aprovou a Tarifação Individual - Seguro Fidelidade para o segurado supra, representada pelo desconto de 30% (trinta por cento) sobre os prêmios básicos da Tarifa, pelo prazo de 1 (um) ano, a partir de 01.01.77.

x

COMISSÃO DE SEGUROS DE ACIDENTES PESSOAIS
SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS
POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE

No intuito de esclarecer consulta formulada por uma Associada, com relação à liquidação de sinistros DPVAT no caso de excesso, de lotação em veículos acidentados, a Assessoria Jurídica do Sindicato de São Paulo, acompanhando parecer da Comissão de Seguros de Acidentes

dentes Pessoais, teve ensejo de expor o seu ponto de vista abaixo transcrito:

"Examinamos, por solicitação de V.Sas., o relatório da Comissão de Seguros de Acidentes Pessoais - Ramo - DPVAT sobre consulta formulada por associado desse Sindicato, focalizando diversas questões, especialmente a que, submetida à nossa apreciação, diz respeito à regulação do sinistro nos casos em que o veículo transporte passageiros em número excedente de sua capacidade normal.

O sr. relator concluiu que a verificação, dessa circunstância não influirá na liquidação do sinistro. O Seguro cobrirá a todas as vítimas, independentemente do número de pessoas transportadas. Considerou o sr. relator, para fixação de sua conclusão, que a tarifação do seguro não está em função do número de assentos do veículo transportador.

Concordamos integralmente com a conclusão firmada, cabendo acrescentar, como mais uma razão determinante de tal conclusão, o sentido social do seguro em exame, que, certamente, levará os Tribunais a penderem sempre para a ocorrência de cobertura.

Isso, contudo, não nos parece afastar, de todo, a possibilidade de agir a Seguradora regressivamente contra o segurado, que descumpriu os termos do contrato. Não lhe é lícito aumentar os riscos, contrariando as condições do seguro, o que, sem dúvida, se verifica com o excesso de lotação. É o que decorre do preceito do art.1454 do Código Civil. Trata-se de princípio geral, aplicável a todos os tipos de seguro.

Com estas ponderações, esperamos ter atendido à solicitação de V.Sas.."

Para melhor entendimento da matéria, reproduzimos na íntegra o quesito constante da correspondência da consulente:

"Os veículos possuem capacidade normal de lotação estabelecida pelas normas de fabricação; como se conduziria um processo para regulação de sinistros, onde se constatasse um número de passageiros superior ao permitido e mencionado no bilhete de seguro? E no caso de ônibus, com passageiros viajando em pé?"

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

RELAÇÃO DE TÍTULOS DE HABILITAÇÃO E CARTEIRA
DE REGISTRO DE PESSOA FÍSICA - - -

1 - ADILSON GALLI

TH - 12.023 - CR- 10.231 -(Proc.66.340/76)

Rua 11 de Julho, 205 cj.5

São Paulo

2 - DANTE EMILIO RAMENZONI

TH -12.025 - CR- 10.233 -(Proc.64.429/76)

Rua dos Franceses, 396 -15ª

São Paulo

3 - DÉLCIO MOREIRA PINTO

CR - 8034 - 2ª via -(Proc. 2056/73)

Rua Jundiapéba, 55 - Vila Zelina

Subst. de Vila Prudente

São Paulo

4 - FLÁVIO BRUCE

TH - 12.038 - CR - 10.246 - (Proc.67.495/76)

Rua Waldir Niemeyer, 88

São Paulo

5 - LAURENTO JOSÉ RAMENZONI

TH - 12.032 - CR - 10.240 - (Proc.64.426/76)

Rua Feliciano Maia, 145

São Paulo

6 - MARILIA SAUER LAGO BORTOLEMTO

TH - 12.020 - CR- 10228 - (Proc.65.698/76)

Rua Paulo Andrighetti, 400 - casa 1

Bairro do Pari

São Paulo

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIOSUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOSRELAÇÃO DE TÍTULOS DE HABILITAÇÃO E CARTEIRA
DE REGISTRO DE PESSOA FÍSICA - - -

- 7 - MAURICIO RAMOS DOS SANTOS
TH - 12.021 - CR - 10.229 - (Proc.65.449/76)
Rua 7 de Abril,386 - 14º andar
São Paulo
- 8 - MERCEDES ARNAS ASSUNÇÃO
TH - 12.018 - CR - 10.226 -(Proc.65.734/76)
Rua Estrela,nº 72 - Santo André
São Paulo
- 9 - PEDRO LIPPI
TH - 7663 - CR - 6667(2ª via) Proc.1219/69
Rua Guiará, 183 - cj.6
São Paulo
- 10- ROBERTO ORRIN MARTIN
TH -2174 - CR - 1996 -(2ª via) proc.1426/66
Rua Fernandes Moreira,132 -Alto da Boa Vista
São Paulo
- 11 -ROBERTO ANTONIO AUGUSTO RAMENZONI
TH -12.027 - CR -10.235 (Proc.64.428/76)
Rua Polônia,378
São Paulo
- 12 -VIRGILIO LUCIO ANTONIO RAMENZONI-OL
TH -12.033 - CR - 10.241 -(Proc.64.427/76)
Rua Tucumã,nº 177
São Paulo

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO
SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

RELAÇÃO DE TÍTULOS DE HABILITAÇÃO E CARTEIRAS DE

- - - REGISTRO - (PESSOA FÍSICA) - - -

1 - ARLETTE FRUGIUELE

TH nº 12.048 - CR nº 10.256 - (Proc. 66.546/76)

Rua Almirante Barroso, 750 - Campo Belo

CAPITAL - São Paulo

2 - CÉLIO COLONA CRETELLA

TH nº 12.043 - CR nº 10.251 - (Proc. 65.219/76)

Alameda Lorena, 1.041 - 1ª andar - apto. 13

CAPITAL - São Paulo

3 - DIMAR TREVISAN

TH nº 12.041 - CR nº 10.249 - (Proc. 65.544/76)

Rua Joaquim Norberto, 26

CAPITAL - São Paulo

4 - EUGÊNIO KLEIN

TH. nº 12.057 - CR nº 10.265 - (Proc. 65.000/76)

Rua Imaculada Conceição, 122 - apto. 114

CAPITAL - São Paulo

5 - HAMILTON CANTÊRO

TH nº 12.052 - CR nº 10.260 - (Proc. 61.631/76)

Travessa Assis Chateaubriand, 45

CAMPO GRANDE - Mato Grosso

6 - JOSÉ FERREIRA PINHEIRO BISPO

TH nº 12.046 - CR nº 10.254 - Proc. 64.633/76)

Rua Rodrigues Alves, 1.265

PRESIDENTE WENCESLAU - São Paulo

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

- 7 - JOSÉ RICARDO DA SILVA
TH nº 12.064 - CR nº 10.272 - (Proc. 66.379/76)
Rua Pindaúva, 9
CAPITAL - São Paulo
- 8 - JOSÉ RENATO PEREIRA MORAN
TH nº 12.059 - CR nº 10.267 - (Proc. 66.414/76)
Rua Ibiracú, 76 - apto. 91
SUMARÉSINHO - São Paulo
- 9 - NILTON MOLINA
TH nº 12.072 - CR nº 12.280 - (Proc. 64.159/76)
Rua José Maria Lisboa, 1.186 - apto. 13
CAPITAL - São Paulo
- 10 - VIRGÍLIO DAMÁSIO
TH nº 12.055 - CR nº 10.263 - (Proc. 64.528/76)
Rua Lauriano da Silveira Baldy, 47
CAPITAL - São Paulo

A NOVA LEI DAS SOCIEDADES POR AÇÕES

Objetiva o presente, de forma sintética, destacar, apenas, as principais normas instituídas pela nova LSA, salientando aquelas que nos parecem mais importantes. Para facilidade, partimos dos prazos de entrada em vigor e adaptação das COMPANHIAS existentes, ou seja:

1. Aplicação da nova legislação:

1.1 A nova lei entrou em vigor na data de sua publicação para as sociedades que viessem a se organizar a partir de então. Para as já existentes, 60 (sessenta) dias após a sua publicação (15.02.77).

1.2 As COMPANHIAS existentes deverão se adaptar (seus Estatutos) aos preceitos da lei, no prazo de 1 (um) ano a contar da data em que ela entrar em vigor, isto é, 15.02.78 (artigo 296).

1.3 As COMPANHIAS cujo estatuto for omissivo quanto à fixação de dividendos, ou que o estabelecer em condições que não satisfaçam aos requisitos do artigo 202 (50% dos lucros líquidos), poderão dentro do prazo de doze meses, a contar de 15 de fevereiro, fixá-lo em porcentagem inferior a 25% do lucro líquido, mas os acionistas dissidentes dessa deliberação terão direito de retirar-se da COMPANHIA, mediante o reembolso do valor de suas ações (5.º 4.º do artigo 296).

OBSERVAÇÃO:

As COMPANHIAS em funcionamento poderão, se eventualmente desejarem, transformar-se em sociedades por cotas, observadas as regras dos seus atuais estatutos, ou contando com a presença de sócios representando a totalidade do capital, ou, ainda, alterar o dividendo para um percentual inferior a 25%, na forma do sub-item 1.3, o qual dá ao acionista dissidente o direito de retirada.

2. Constituição e registro das companhias

2.1 A constituição pode dar-se por subscrição pública (prévio registro da emissão na C.V.M.), ou particular, através de instrumento público ou particular (AGE). Em qualquer dos casos, atendidos os seguintes requisitos:

- a) subscrição, pelo menos, por 2 (duas) pessoas, de todas as ações em que se divida o capital social (anteriormente eram necessários 7 (sete) acionistas, pelo menos);
- b) realização, como entrada, de 10% (dez por cento), no mínimo, do preço da emissão (não se aplica às instituições para as quais a lei exige maior realização, bancos, etc.);
- c) depósito no Banco do Brasil ou em outro estabelecimento bancário autorizado pela C.V.M., no prazo de 5 (cinco) dias do recebimento da parte do capital realizado em dinheiro (artigos 80 e 81).

2.2 Os atos constitutivos, incluídos os Estatutos, deverão ser arquivados no Registro do Comércio e publicados no órgão oficial e em outro jornal de grande circulação, no local da sede social. A publicação se dará 30 (trinta) dias após o arquivamento (artigos 94 a 98).

3. Características, Objeto e Denominação

3.1 A COMPANHIA ou SOCIEDADE tem as seguintes características fundamentais:

- a) a divisão do capital em ações;
- b) a responsabilidade dos acionistas limitada ao preço da emissão das ações subscritas ou adquiridas;
- c) a denominação da sociedade será acompanhada das expressões "COMPANHIA" ou "SOCIEDADE POR AÇÕES", por extenso ou abreviadamente, vedada a utilização da primeira no final (artigo 2).

3.2 O estatuto definirá o objeto de modo preciso e completo, sendo permitido incluir a participação em outras SOCIEDADES ("holdings"). (A COMPANHIA está, contudo, autorizada, independentemente de norma estatutária, a participar de outras sociedades como meio de realizar o objeto social ou beneficiar-se de incentivos fiscais).

3.3 Não é mais necessário constar da denominação social a indicação dos fins da SOCIEDADE.

OBSERVAÇÃO:

A exigência de que a denominação indicasse os fins sociais (Dec-Lei nº 2.627, de 1940) não se repete na nova lei. (Da denominação constará as expressões COMPANHIA ou SOCIEDADE ANÔNIMA. É vedado, porém, o uso da palavra COMPANHIA no fim; é desnecessário o emprego dos termos "indústria" e "comércio"). O objetivo social deverá ser preciso.

4. Companhias abertas ou fechadas

4.1 Várias regras são comuns para as sociedades abertas e para as sociedades fechadas, mas, para as primeiras, que fazem appeal ao crédito público, normas especiais controlarão sua constituição e funcionamento.

4.2 As COMPANHIAS são abertas se valores mobiliários de sua emissão estiverem admitidos à negociação em Bolsa, ou no mercado de balcão (artigo 49). Assim, as COMPANHIAS que pretendam que suas ações devam ser subscritas ou adquiridas pelos Fundos de Investimentos, aparentemente, devem ser de capital aberto.

4.3 É de competência da Comissão de Valores Mobiliários fiscalizar e inspecionar as companhias abertas e registrar as sociedades que desejarem negociar ações ou títulos na BOLSA, ou no mercado de balcão. Somente as empresas de auditoria contábil independentes, legalizadas na C.V.M., poderão auditar as demonstrações financeiras das companhias abertas (artigos 89, III, 19, III; 22 e 26 da Lei nº 6.385, de 7.12.76).

OBSERVAÇÃO:

As sociedades abertas não se confundem com as COMPANHIAS de capital aberto, sujeitas à legislação do Mercado de Capitais, as quais gozam de benefícios fiscais.

5. Capital e Ações

5.1 Procurando superar a idéia equivocada do valor nominal da ação — o qual só tem significado econômico no momento de constituição — o mesmo passa a depender de, pelo menos, três critérios de avaliação, isto é, rentabilidade, patrimônio líquido e mercado, a saber:

- a) valor do capital expresso em moeda nacional, corrigido compulsória e anualmente (artigos 59 e 167);
- b) os Estatutos fixarão o número de ações e se terão ou não valor nominal (artigo 11);
- c) o preço de emissão da ação sem valor nominal (fixadas na constituição, no aumento pela AGE ou Conselho de Administração — artigos 14, 170, § 2º).

5.2 As ações, conforme a natureza dos direitos e vantagens, poderão ser ordinárias, preferenciais ou de fruição e ter a forma nominativa, endossáveis ou ao portador, estas depois de integralizadas (artigos 15, 16, 20 e 21) e a sua representação física poderá ser documental ou escritural, apenas na COMPANHIA aberta.

5.3 O Estatuto determinará a forma de conversão das ações ordinárias das COMPANHIAS abertas e, pelo menos, uma das classes das ordinárias das sociedades fechadas, quando tiverem a forma ao portador, serão conversíveis, à vontade do acionista, em nominativas ou endossáveis (artigo 22).

5.4 O Estatuto da COMPANHIA pode autorizar ou estabelecer que todas as ações ou uma ou mais classes delas sejam mantidas em conta de depósito em nome de seus titulares na instituição financeira, autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários que designar, sem emissão de certificado, caracterizando as ações escriturais (artigo 34). Limitado a SA aberta (artigo 293).

5.5 Na chamada "ação escritural", a fração alíquota do capital social não se materializa em valor mobiliário ou título de crédito participante. O capital acionário é reduzido a uma conta de acionistas, além de sua expressão contábil no balanço. A propriedade das ações escriturais presume-se pelo registro na conta de depósito (artigo 35).

5.6 Nas COMPANHIAS fechadas o Estatuto poderá:

- a) exigir a nacionalidade brasileira dos acionistas;
- b) direito de voto em separado para o preenchimento de determinados cargos de órgãos administrativos (artigo 16);
- c) impor limitações à circulação das ações nominativas, assegurado o direito de negociação, nem sujeito o acionista ao arbítrio da administração.
- d) o acionista que representar 5% (cinco por cento) ou mais do capital, pode solicitar, por escrito, a indicação de que seja convocado por telegrama ou carta registrada com antecedência de 8 (oito) dias (artigo 124, § 3º);
- e) aumentar o "quorum" para determinadas deliberações (artigo 129, § 1º, e artigo 136);
- f) as sobras de aumentos de capital não subscritas serão obrigatoriamente ratoadas na forma que houverem pedido nos boletins (artigo 171, § 8º);

g) não havendo oposição de qualquer acionista presente, deliberar dividendo menor que o obrigatório ou reter todo o lucro (artigo 202, § 3º), atendido o "quorum" do artigo 136.

5.7 Em resumo, a COMPANHIA ABERTA apresenta como principais características algumas mencionadas nestes itens, a saber:

5.7.1 As ações ordinárias, ao portador, serão, obrigatoriamente, conversíveis, à vontade do acionista, em nominativas ou endossáveis (artigo 22, § único).

5.7.2 Os certificados de ações podem também ser assinados por dois mandatários, com poderes especiais, ou chancela mecânica (artigo 24, § 2º).

5.7.3 As ações somente poderão ser negociadas depois de realizados 30% (trinta por cento) do preço de emissão (artigo 29).

5.7.4 Aquisição das próprias ações somente obedecendo a normas da C.V.M. (artigo 30, § 2º).

5.7.5 As partes beneficiárias somente poderão ser criadas para alienação onerosa, etc..

5.7.6 A AG pode delegar ao Conselho de Administração a época e as condições de vencimento, amortização ou resgate de debêntures, etc. (artigo 59, § 1º).

5.7.7 Os livros de Registro e Transferência de Ações Nominativas e os referentes à Debêntures e Partes Beneficiárias poderão ser substituídos por registros mecanizados ou eletrônicos (artigo 100, § 2º).

5.7.8 Os órgãos de administração deverão informar à AG as disposições sobre a política de reinvestimento de lucros e dividendos constantes de Acordos de acionistas (artigo 118, § 5º).

5.7.9 O procurador dos acionistas pode ser instituição financeira (artigo 126, § 1º).

5.7.10 A AG pode autorizar a publicação da ata com omissão de assinaturas (artigo 130, § 2º).

5.7.11 A C.V.M. pode autorizar a redução do "quorum" previsto para aprovação de determinadas matérias (artigo 136, § 2º).

5.7.12 A criação do Conselho de Administração é obrigatória.

5.7.13 O administrador está sujeito à obrigação de comunicar à AG, a pedido de acionistas que representem 5% (cinco por cento) ou mais do capital social, uma série de esclarecimentos (artigo 157).

5.7.14 A capitalização resultante da correção monetária do capital será feita com o aumento do valor nominal das ações, sem modificação do número de ações (artigo 167, § 1º).

5.7.15 As demonstrações financeiras observarão as normas da lei e preceitos expedidos pela C.V.M., e serão, obrigatoriamente, auditadas por auditores independentes (artigo 177, § 3º).

5.7.16 O órgão administrador deve encaminhar à C.V.M., dentro de 5 (cinco) dias da data da realização da AG, exposição relativa à Diretoria sobre a situação da COMPANHIA.

5.7.17 Divulgará, obrigatoriamente, informações adicionais sobre as COMPANHIAS coligadas (artigo 243, § 3º).

5.7.18 A aquisição de suas ações por COMPANHIAS coligadas e controlada, dependem de prévia autorização da C.V.M..

5.7.19 Se tiver mais de 30% (trinta por cento) do valor do seu patrimônio líquido representado por investimentos em sócias controladas, deverá elaborar e divulgar, juntamente com suas demonstrações, as demonstrações consolidadas determinadas pela C.V.M. (artigo 249, § único).

5.7.20 A oferta pública para aquisição do controle da COMPANHIA aberta somente poderá ser feita com a participação de instituição financeira, com garantias da ofertante (artigo 257).

5.8 A lei mantém a SOCIEDADE de capital autorizado, a qual poderá aumentá-lo independentemente de reforma estatutária, dentro dos limites prefixados, podendo ter capital fechado ou aberto (artigo 168), tendo como órgão administrador o Conselho de Administração (artigo 138, § 2º).

5.9 As ações preferenciais.

5.9.1 As AP sem direito a voto não podem ultrapassar 2/3 do total das ações emitidas (§ 2º do artigo 15).

5.9.2 Participação, obrigatoriamente, do aumento de capital decorrente de correção monetária, capitalização de reservas ou lucros (§ 4º do artigo 17).

5.9.3 Não terão direito a voto, mas o adquirirão se a COMPANHIA, pelo prazo previsto no Estatuto, não superior a três exercícios consecutivos, deixar de pagar os dividendos fixos ou mínimos (artigo 111).

5.9.4 As ações preferenciais com prioridade na distribuição de dividendos cumulativos poderão recebê-lo, no exercício em que o lucro for insuficiente, da conta de reservas de capital (§ 5º do artigo 17).

5.9.5 O dividendo mínimo ou fixo e o fundo de reembolso ficarão sujeitos à correção monetária anual (§ 3º do artigo 17).

OBSERVAÇÃO:

- a) Algumas inovações devem ser salientadas, ou seja, direito de permitir a emissão de 2/3 do capital em ações preferenciais sem direito a voto (atualmente é de 50%) e o dividendo cumulativo poderá ser recebido no exercício em que o lucro for insuficiente. Face à regra do artigo 29, das companhias abertas só poderão ser negociadas se realizadas em mais de 30%.
- b) Os certificados das ações das companhias fechadas serão firmados por dois Diretores (artigo 24, XII). Em se tratando de capital aberto, podem firmar os certificados dois mandatários com poderes especiais, etc. (artigo 24, § 2º).
- c) As COMPANHIAS existentes que tiverem ações preferenciais, distribuindo dividendos fixos ou mínimos, ficarão dispensadas de corrigir, compulsoriamente, seu capital (artigo 167), desde que, até 15.02.78, regulem os seus estatutos atendendo às regras do artigo 297.
- d) As SOCIEDADES imobiliárias poderão ter ações ao portador (artigo 292).

6. Assembléias Gerais.

6.1 Competência e modo de convocação

6.1.1 As assembléias gerais poderão ser convocadas pelo Conselho de Administração, se houver, ou pelos Diretores, por acionistas que representem 5% (cinco por cento) do capital votante e, excepcionalmente, por 1 (um) acionista, ou, ainda, pelo Conselho Fiscal, conforme o caso (artigo 123).

6.1.2 A convocação far-se-á mediante anúncios publicados três vezes, pelo menos, no Diário Oficial da sede e noutro jornal de grande circulação (de modo geral o mesmo — artigos 123 à 289, § 3º), contendo, além do local, a data e hora da assembléia. A primeira convocação deverá ser feita com oito dias de antecedência. Não se realizando a assembléia, será feita segunda convocação com cinco dias de antecedência.

6.1.3 No caso de sociedade fechada, o acionista que representar 5% (cinco por cento) ou mais do capital social, desde que solicitado por escrito, será convocado por carta ou telegrama com oito dias de antecedência (artigo 124, § 3º).

6.1.4 Independentemente das formalidades previstas, será considerada regular a assembléia geral a que comparecerem todos os acionistas (§ 4º do artigo 124).

6.1.5 A lei nova, quando permite que a AGO e a AGE sejam cumulativamente convocadas e realizadas no mesmo local, data e hora é instrumentadas em ata única (§ único do artigo 131).

OBSERVAÇÃO:

As modificações consagram normas aceitas pela orientação administrativa, destacando a contagem dos prazos para publicação dos avisos, que são corridos e não de intermediação, bem como a realização da reunião a que comparecerem acionistas representando a totalidade do capital votante e a convocação e reunião cumulativa de AGO e AGE.

7. Dividendos

7.1 A COMPANHIA somente poderá pagar dividendos à conta de lucros líquidos ou acumulados (artigo 201).

7.2 Os acionistas têm direito de receber como dividendo, em cada exercício, o mínimo já expressamente fixado no estatuto em 15.02.77 (percentual estabelecido a exclusivo critério dos acionistas) ou, se este for omissivo, metade (50%) do lucro líquido, acrescido ou diminuído das cotas destinadas à reserva legal, formação de reservas para contingências ou reserções, etc. (artigo 203).

7.3 Até um ano de vigência da lei, o Estatuto poderá ser alterado, para fixá-lo em valor inferior a 25% do lucro líquido. Nesse caso, fica assegurado ao acionista dissidente o direito de recesso (§ 2º do artigo 202).

7.4 O Estatuto poderá estabelecer o dividendo como percentagem do lucro ou do capital social ou fixar outros critérios para determiná-lo (§ 1º do artigo 202).

7.5 O dividendo deverá ser pago, salvo deliberação em contrário da assembléia geral, no prazo de 60 (sessenta) dias da data em que for declarado, e, em qualquer caso, dentro do exercício social (§ 3º do artigo 205).

7.6 Do resultado do exercício serão deduzidos, antes de qualquer participação, os prejuízos acumulados, a provisão do imposto de renda e as participações estatutárias (empregados, administradores e partes beneficiárias — artigos 189 e 190).

OBSERVAÇÃO:

Na fase de adaptação do estatuto às exigências da nova lei, é possível fixar dividendo, mesmo inferior a 25% do lucro líquido. Ocorrendo essa hipótese, os acionistas dissidentes terão direito de retirar-se mediante reembolso (item 1.3). Ressalte-se mais uma vez que a alteração dos estatutos das COMPANHIAS abertas só poderá ocorrer no prazo de 1 (um) ano e a contar da data da entrada em vigor da lei.

8. Presença nas Assembléias Gerais

8.1 A assembleia geral realizar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas representando, no mínimo, um quarto de capital social com direito a voto e, em segunda, com qualquer número, salvo as exceções previstas em lei ((artigo 125).

8.2 Representação em geral

8.2.1 Os acionistas poderão fazer-se representar nas assembleias por procurador constituído há menos de um ano, que seja também acionista, administrador da companhia ou advogado, bem como os representantes legais. No caso de sociedade aberta, a representação poderá, ainda, fazer-se por instituição financeira (artigo 126, §§ 1º e 4º).

8.2.2 Os procuradores, administradores não poderão votar os atos referidos no artigo 133 (relatórios, balanços anuais, etc., § 1º do artigo 134).

OBSERVAÇÃO:

Inovação importante. Os mandatos terão a vigência limitada a um ano e podem ser outorgados, além de a acionistas, a advogados, administradores da própria empresa e representantes legais; no caso de sociedade aberta, também a instituições financeiras. O advogado pode votar contas da Diretoria o que é proibido ao procurador administrador.

8.3 O acionista estrangeiro

8.3.1 O acionista estrangeiro deverá manter no País representante com poderes para receber citação em ações contra ele propostas com fundamento nesta lei. O exercício, no Brasil, de quaisquer direitos inerentes à qualidade de acionista, confere ao mandatário qualidade para receber citação judicial (artigo 119).

OBSERVAÇÃO:

Note-se, os mandatos de representação de acionistas estrangeiros deverão compreender os poderes de receber citação inicial, no tocante a atos alicerçados na própria lei. A prática (ou poderes) de receber simplesmente dividendos compreende o de receber citação inicial, na forma acima prevista.

9. Direito de voto

9.1 O direito de voto é assegurado às ações ordinárias (artigo 110) e às endossáveis, escriturais e preferenciais, desde que nominativas (artigos 111, § 1º, e 112).

9.2 Todavia, qualquer detentor de ação pode comparecer às assembleias e discutir a ordem do dia, embora sem direito a voto (artigos 22, 110, e 112).

9.3 A restrição de direito de voto das ações ao portador (artigo 112) só vigorará a partir de 1 (hum) ano da vigência da lei (artigo 293, § 3º).

9.4 "Quorum" das deliberações

9.4.1 A AGE que tiver por objetivo a reforma dos Estatutos Sociais, instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de dois terços, no mínimo, do capital social com direito a voto, e, em segunda, com qualquer número (artigo 135).

9.5 É necessária a aprovação de acionistas representando metade do capital com direito a voto, respeitado o "quorum" maior para as sociedades fechadas, para:

- I — criação de ações preferenciais ou aumento de classes existentes, sem guardar proporções

com as demais, salvo se já previstas ou autorizadas pelos Estatutos;

- II — alteração nas condições das ações preferenciais;
- III — criação de Partes Beneficiárias;
- IV — alteração dos dividendos obrigatórios;
- V — mudança do objeto;
- VI — incorporação, dissolução, fusão ou cisão;
- VII — cessação do estado de liquidação;
- VIII — participação em grupo de sociedades (artigo 136).

9.5.1 Nos casos "I" e "II", depende de aprovação por mais de metade da classe de ações preferenciais interessadas (§ 1º do artigo 139); se for o caso, de AGE de debenturistas, Partes Beneficiárias.

OBSERVAÇÃO:

A nova lei acabou com a terceira convocação, sendo que as alíneas "III", "VI" e "VIII" constituem inovação, tendo sido eliminadas da atual legislação a criação de obrigações ao portador (debêntures) e proposta de concordata preventiva ou suspensiva de falência (artigo 105, "c" e "f" do Dec-Lei nº 2.627/40). Vale salientar que o uso da expressão GRUPO, sem aprovação das AGE das sociedades participantes, dá ao acionista o direito de recesso.

10. Direito de recesso

10.1 A aprovação das matérias constantes nos números "I" (alterações nas AP), "II", "IV" a "VIII" do artigo 136, dá ao acionista dissidente o direito de se retirar da COMPANHIA, mesmo os titulares de ações preferenciais sem direito a voto mediante reembolso do valor das suas ações, se o reclamar à COMPANHIA no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da ata (artigo 137), independentemente de comparecer à assembleia.

10.2 Os órgãos de administração podem, dentro dos 10 (dez) dias subsequentes, convocar outra AG para reconsiderar decisão (artigo 137, § 2º).

OBSERVAÇÃO:

O direito de reclamação independe do comparecimento do acionista à AG. Hoje a doutrina e jurisprudência exige tal formalidade. De outro lado, fica sem direito à retirada e reembolso o sócio que divergir da criação das partes beneficiárias (nº III do artigo 136).

11. Assembléia Geral Ordinária

11.1 Os administradores devem comunicar, até 1 (um) mês antes da AGO, por anúncios publicados por 3 (três) vezes, no órgão oficial e em outro órgão de imprensa, que se acham à disposição dos acionistas.

11.1.2 relatório sobre os negócios, fatos principais, etc.;

11.1.3 cópia das demonstrações financeiras;

11.1.4 parecer de auditores independentes, se houver (eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração).

11.5 Os documentos referidos nos sub-itens anteriores serão publicados até 5 (cinco) dias antes da data marcada para a AGO e remetidos aos acionistas das COMPANHIAS fechadas, que os solicitarem, conforme previsto no § 3º do artigo 124.

A falta de publicação dos anúncios poderá ser dispensada (não a dos documentos), desde que à AGO compareça a totalidade dos acionistas.

11.6. Os administradores (ou ao menos um deles) e o auditor independente (se houver), devem estar presentes à AGO, salvo na hipótese dos diretores serem os únicos acionistas das COMPANHIAS fechadas (artigo 133 e parágrafos).

12. Administração

12.1. A administração da COMPANHIA, conforme dispuserem os Estatutos, poderá ser exercida pelo Conselho de Administração ou pela Diretoria, ou somente por esta, respeitado o disposto no sub-ítem 12.3.

12.2. O Conselho de Administração é composto de, no mínimo, três membros eleitos e destituíveis pela AG. O mandato máximo é de três anos (artigos 138 e 140).

12.3. A criação do Conselho de Administração é facultativa, salvo nos casos de COMPANHIAS abertas ou autorizadas (§ 2º do artigo 138).

12.4. Somente poderão ser eleitos para os órgãos de administração pessoas naturais residentes no País, devendo os membros do Conselho ser acionistas; os direitos poderão ser acionistas ou não (artigo 146).

12.5. Os Estatutos deverão estabelecer o número máximo de Conselheiros, o processo de escolha do Presidente, a forma de substituição, o modo de convocação e deliberação por maioria de votos.

12.6. Os membros do Conselho de Administração, até o máximo de 1/3 (um terço), poderão ser eleitos para cargos de Diretores (§ 1º do artigo 143).

12.7. Os acionistas representando, no mínimo, 1/10 (um décimo do capital social com direito a voto, poderão (esteja ou não previsto no Estatuto), pedir que seja adotado, na eleição do Conselho de Administração, o processo de voto múltiplo, atribuindo-se a cada ação tantos votos quantos forem os membros do Conselho, reconhecido ao acionista o direito de acumular votos num só candidato ou distribuí-los entre vários (artigo 141).

12.8. Diretores

12.8.1. Compete ao Conselho de Administração eleger e destituir os Diretores e fixar-lhes atribuições, bem como autorizar a alienação de bens do ativo permanente, escolher os auditores independentes, quando for o caso (artigo 142).

12.8.2. A Diretoria será composta de dois ou mais Diretores. O Conselho de Administração será eleito pela AG. O prazo de gestão não pode ser superior a três anos, podendo ser reeleitos.

OBSERVAÇÃO:

O esquema é novo: e merece especial atenção, principalmente no tocante à limitação de participarem, no máximo, como Diretores executivos, 1/3 dos membros do órgão colegiado, e o critério de votação para eleição do aludido Conselho (§ 1º do artigo 143). Não se tratando de sociedade de capital aberto, ou autorizado, as companhias são administradas por Diretores eleitos e destituíveis pela AG.

12.9. Remuneração dos Administradores

12.9.1. A Assembléia Geral fixará o montante global ou individual da remuneração dos administradores, tendo em conta suas responsabilidades, o tempo dedicado às suas

funções, competência, reputação profissional e o valor de seus serviços no mercado (artigo 152).

12.9.2. O Estatuto da COMPANHIA que fixar o dividendo obrigatório em 25% ou mais do lucro líquido pode atribuir aos administradores participação do lucro da COMPANHIA, desde que o seu total não ultrapasse a remuneração anual dos administradores, nem 1/10 (um décimo) dos lucros, prevalecendo o limite que for menor (§ 1º do artigo 152). Essa norma somente entrará em vigor a partir do exercício social a iniciar-se no curso do ano de 1977 (§ 2º do artigo 295).

OBSERVAÇÃO:

Há de ser estabelecido um critério cuidadoso na fixação dessa remuneração, desde que a participação nos lucros, está limitada e sujeita a distribuição de um dividendo mínimo de 25% dos lucros líquidos; fórmula viável é a da AG votar a remuneração global a dois ou três administradores e fazer a distribuição individual. (A legislação anterior, para o mesmo objetivo, estabelecia que era necessário um dividendo mínimo de 6% sobre o montante do capital social).

12.10. Deveres e Responsabilidades

12.10.1. São fixados padrões de comportamento dos administradores, cuja observância constitui a verdadeira defesa da maioria e torna efetiva a imprescindível responsabilidade social do empresário (artigos 154 a 161).

12.11. Renúncia de Administrador

12.11.1. A renúncia de administrador não ficará dependendo de deliberação da AG de acionistas, mas torna-se eficaz em relação à COMPANHIA desde o momento em que lhe for entregue a comunicação escrita do renunciante, e, sem maiores formalidades, no tocante a terceiros de boa fé; após o arquivamento no Registro do Comércio e publicações que serão promovidas pelo próprio renunciante (artigo 157).

OBSERVAÇÃO:

Dispositivo válido e a sua falta criava grandes dificuldades para os diretores se livrarem da responsabilidade do cargo, ficando dependentes da Diretoria ou da maioria do capital votante, desde que a formalização do ato dependia da AG.

13. Órgãos Técnicos e Consultivos

13.1. As COMPANHIAS poderão ter órgãos técnicos e consultivos destinados a aconselhar os administradores, com as responsabilidades objeto das normas da Seção IV, Capítulo XII (artigo 160), sem ficarem sujeitos, porém, ao regime de residência e domicílio no País, e restrições quanto à remuneração.

14. Conselho Fiscal

14.1. Embora a lei declare que a COMPANHIA terá um Conselho Fiscal, o Estatuto disporá sobre o seu funcionamento de modo permanente ou nos exercícios sociais em que for instalado a pedido dos acionistas que, na assembléia geral em que representem, no mínimo, 10% (dez por cento) das ações com direito a voto ou 5% (cinco por cento) das ações sem direito a voto, e cada período de seu funcionamento determina na 1ª AGO que se seguir à sua instalação (artigo 161).

14.2. O cargo de membro do Conselho Fiscal recairá em pessoas naturais, residentes no País, com curso de nível universitário, ou que tenham exercido, pelo prazo mínimo

de 3º (três) anos, cargo de administrador de empresa (artigo 162).

14.3 A remuneração dos membros do Conselho Fiscal será fixada pela AG que os eleger e não poderá ser inferior, para cada membro em exercício, a 0,1 (um décimo) do que, em média, for atribuído a cada diretor, não computada a participação nos lucros (artigo 162, § 4º).

OBSERVAÇÃO:

O Conselho Fiscal, se não tiver caráter permanente deverá estar previsto no Estatuto e seus membros escolhidos de acordo com o sub-item 14.1.

Somente as **COMPANHIAS ABERTAS** deverão ter as demonstrações financeiras obrigatoriamente auditadas por auditores independentes (artigo 177, § 3º, e Artigo 274, § 4º). As instituições financeiras somente poderão dispensar os CF mediante alteração da legislação própria.

15. Aumento de Capital

15.1 Depois de realizados 3/4 (três quartos), no mínimo do capital social, a **COMPANHIA** pode aumentá-lo mediante subscrição pública ou particular de ações.

15.2 Aumento por deliberação da assembleia geral ordinária, para correção da expressão monetária do capital. Não se trata propriamente de aumento, mas de atualização monetária do capital, mediante a capitalização da reserva constituída por ocasião do balanço e resultante da correção monetária da conta de capital realizado, efetuada com base nos índices de desvalorização da moeda (artigos 167 a 185), isto é, à conta de despesas.

15.3 Essa capitalização deverá ocorrer na assembleia que aprovar o balanço em que a reserva houver sido constituída.

15.4 Na **COMPANHIA** aberta, esse aumento será feito sem modificação do número de ações emitidas, mediante o aumento do valor nominal das ações, quando estas tiverem valor nominal (§ 1º do artigo 167) e deverá deliberar sobre as sobras (artigo 171, § 7º).

15.5 Quando a **COMPANHIA** tiver ações com e sem valor nominal, a correção monetária do capital correspondente às ações com valor nominal será feita separadamente.

15.6 Aumento por conversão, em ações, de debêntures ou partes beneficiárias.

15.7 A lei estende a todas as **COMPANHIAS** a faculdade de prever, estatutariamente, a autorização para aumento do capital social. (artigo 168).

OBSERVAÇÃO:

Inovação transplantada, de modo geral, da Lei nº 4.728/65, com modificações.

15.7.1 Esse aumento está sujeito à limitações (art. 169, § 1º).

15.7.2 Valor, número, espécie de ações que poderão ser emitidas.

15.7.3 Designação do órgão competente para deliberar (AGE-CA).

15.7.4 Os casos e as condições em que os acionistas terão preferência para subscrição (artigo 172).

15.7.5 O estatuto pode prever, dentro do capital autorizado, conforme plano aprovado pela AGE, que seja outorgada opção de compra a administradores, empregados, pessoas naturais, que prestem serviços à **COMPANHIA** (artigo 168 e parágrafos).

16. Direito de Preferência

16.1 Em princípio, é mantido o mesmo direito de preferência ao acionista na subscrição dos aumentos de capital, de partes beneficiárias, debêntures conversíveis em ações e bônus de subscrição (artigo 171). Na conversão desses títulos em ações ou outorga de opção de compra de ações não haverá opção (§ 2º do artigo 171).

16.2 O direito de preferência é assegurado, expressamente, na conversão de créditos.

16.3 O prazo de decadência deverá ser fixado, no mínimo, em (trinta) dias.

16.4 É reconhecida a limitação no direito de preferência. Por exemplo: O estatuto da companhia aberta, que contiver autorização para aumento, pode prever a emissão sem direito de preferência para os antigos acionistas de ações, debêntures ou partes beneficiárias conversíveis em ações ou bônus de subscrição, cuja colocação seja feita mediante:

- I - venda em Bolsa ou subscrição pública;
- II - permuta por ações em oferta pública de requisição de controle (nos termos dos artigos 172, 257 e 263).

OBSERVAÇÃO:

A lei dispõe, no artigo 171, sobre as condições, forma e prazos do direito de preferência, mantendo as principais normas da legislação anterior, fixando critérios adotados (preferência na conversão de crédito, etc.), sendo de ressaltar que nas companhias fechadas o saldo não subscrito deverá ser rateado entre os acionistas que tiverem pedido, no boletim, reserva de sobras, e o saldo, se houver, subscrito por terceiros de acordo com os critérios estabelecidos pela AG, ou pelos órgãos de administração (§ 8º do artigo 171). A preferência poderá ser negada nas companhias abertas (item nº 16.4).

17. Demonstrações Financeiras e Exercício Social

17.1 O exercício social terá a duração de 1 (um) ano, podendo na constituição ou no caso de alteração estatutária ter duração diversa (artigo 175).

17.2 Ao fim de cada exercício, a Diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil, várias demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da **COMPANHIA** e as mutações ocorridas no exercício:

- I - balanço patrimonial;
- II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;
- III - demonstração do resultado do exercício; e,
- IV - demonstração das origens e aplicações de recursos (artigo 176).

18. Balanço Patrimonial

18.1 A lei simplifica a atual discriminação dos grupos de contas do balanço patrimonial (artigo 178).

18.2 As contas do ativo serão classificadas em circulante (disponibilidades e direitos realizados no exercício social, dinheiro e direitos transformáveis em dinheiro), e realizável a longo prazo (realizáveis após o exercício, adiantamentos ou empréstimos a coligadas, etc.) e permanente - dividido este em investimentos - imobilizado e diferido (direitos dos quais a sociedade não pode dispor, já que necessita dos mesmos para manter a própria fonte (artigo 179; § 1º).

18.3 As contas do passivo serão classificadas em circulante, exigível a longo prazo, resultados de exercícios futuros e patrimônio líquido ((correspondente ao não exigível da lei em vigor).

18.3.1 A discriminação do patrimônio líquido requer a discriminação do capital social pelo seu valor realizado (artigo 182) e a classificação das reservas segundo a sua origem (S 19).

18.4 Nas demonstrações financeiras serão considerados os efeitos do poder de compra da moeda nacional sobre o valor dos elementos do patrimônio e os resultados do exercício. Serão corrigidos com base nos índices de desvalorização, reconhecidos pelas autoridades federais:

- a) o custo de aquisição dos elementos do ativo permanente, inclusive os recursos aplicados no ativo diferido, os saldos de contas de depreciação, etc.;
- b) saldos das contas de patrimônio líquido;

b.1) a variação nessas contas será acrescida aos respectivos saldos, com exceção da correção do capital, que constituirá reserva própria;

b.2) as contrapartidas desses ajustes serão registradas em conta cujo saldo será computado no resultado do período (inflação - artigo 185);

b.3) o lucro obtido já estará, portanto, deflacionado.

OBSERVAÇÕES:

a) A vigência das "Demonstrações Financeiras" para as COMPANHIAS existentes em 17.12.76 passa a prevalecer a partir do exercício social que se inicie após 01.01.78. A palavra após deve ter sido colocada por equívoco, já que deverá ter sido "a partir". A elaboração e publicação de demonstrações consolidadas somente serão iniciadas a partir de 1º de janeiro de 1978 (art. 295, S 19).

b) Ressalta com muita propriedade o manual elaborado pelos auditores Price, Waterhouse, Peat & Co. sobre a nova lei:

"Os princípios contábeis estabelecidos pela nova lei são extensivos às sociedades que atualmente adotam critérios padronizados por legislação especial. São os casos de instituições financeiras em geral, empresas de telecomunicações e outras. A observância da nova lei, por parte dessas sociedades, implica numa reformulação fundamental dos critérios contábeis atualmente utilizados e até mesmo dos próprios sistemas e contratos internos" (pág. 57).

c) A nova lei implicará numa grande reformulação dos atuais critérios utilizados para as análises de balanço. Em resumo: para se apurar a rentabilidade de uma empresa, admitindo como válido um raciocínio - inicialmente ao lucro depurado, deduzindo-se do lucro contábil os prejuízos acumulados e a provisão para IR e outras (artigos 189 e 190).

19. Emissão de Debêntures

19.1 As COMPANHIAS poderão emitir debêntures divididas em mais de uma série e o valor nominal expresso em moeda nacional, havendo a hipótese de emissão em moeda estrangeira.

19.2 As debêntures poderão conter cláusulas de correção monetária aos mesmos coeficientes fixados para os

títulos da Dívida Pública, ou com base na variação cambial (artigos 53 e 54), assegurando aos seus titulares juros fixos ou variáveis, participação nos lucros ou prêmios e reembolso, bem como a conversão em ações (artigos 56 e 57).

19.3 As debêntures poderão ter garantia real ou fluante e emitidas por companhia integrante de grupos, com a garantia fluante do ativo de outra sociedade que não a emitente, sendo que tal garantia assegura à debênture o privilégio geral sobre o ativo da COMPANHIA garantidora, mas não impede a negociação dos bens que a compõem (artigo 58).

19.4 A emissão de debêntures deve estar limitada ao capital social da COMPANHIA (atualmente o limite é de 50% do capital); salvo determinadas exceções, e está sujeita à escritura de emissão que poderá nomear o agente fiduciário, bem como o arquivamento no Registro do Comércio e inscrição no Registro de Imóveis (artigos 60 e 62).

19.5 As debêntures poderão ter a forma ao portador ou endossáveis (artigo 63). As instituições financeiras autorizadas pelo BCB poderão emitir cédulas de garantia de penhor das debêntures (artigo 72).

19.6 Os créditos por debêntures emitidas no exterior, com garantia real ou fluante de bens situados no Brasil, cujo produto não tenha sido aplicado no território nacional, serão preferidos pelos credores por obrigações contraídas no País, salvo se a emissão tiver sido aprovada pelo BCB ou o seu produto tiver sido comprovadamente aplicado em estabelecimento no território nacional (artigo 73).

19.7 Somente poderão ser remetidos para o exterior o principal e os encargos de debêntures registradas no BCB (artigo 73). A negociação no Brasil de debêntures emitidas no exterior depende de autorização prévia da C.V.M. (S 3º e 4º do artigo 73).

20. Incorporação, Fusão e Cisão

20.1 A incorporação, fusão e cisão poderão ser operadas entre as sociedades de tipos iguais ou diferentes (artigo 223).

20.2 As condições da incorporação, fusão ou cisão, com incorporação de sociedade existente, constarão de Protocolo e Justificação, firmado pelos órgãos de administração ou sócios das sociedades interessadas, onde se fixarão as principais condições (artigos 224 e 225).

21. Cisão

21.1 Instituto novo em nosso direito, a cisão, que pode ser total ou parcial, é conceituada como sendo a operação pela qual a COMPANHIA transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a COMPANHIA cindida se houver versão de todo o seu patrimônio ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão.

21.2 Na cisão total extingue-se, necessariamente, a COMPANHIA cindida. Na cisão parcial subsiste a COMPANHIA cindida, dividindo-se o seu capital. As SOCIEDADES sucessoras podem revestir-se de outra forma que não a de COMPANHIA.

21.3 O acionista dissidente da deliberação que aprovar a cisão tem o direito de se retirar da COMPANHIA mediante reembolso do valor de suas ações. (artigo 229).

21.4 Na cisão com extinção da COMPANHIA cindida, as sociedades que absorverem a parcela do seu patrimônio

responderão solidariamente pelas obrigações da COMPANHIA extinta (artigo 233).

22. Aspectos Fiscais da Incorporação, Cisão ou Fusão

22.1 Em qualquer dessas operações, a nova sociedade, ou seja, a incorporadora ou a que resultar da fusão, continuará responsável pelos tributos devidos pela pessoa jurídica de direito privado funcionadas, transformadas ou incorporadas (artigo 132 do Código Tributário Nacional).

22.2 Na incorporação, quando o patrimônio líquido da incorporação for maior do que o valor escriturado, incumbirá à incorporação o pagamento do imposto de renda incidente sobre o montante da valorização apurada. Se a incorporadora for acionista da incorporada, quando a parcela do patrimônio líquido da segunda, correspondente às ações possuídas pela primeira for inferior ao custo de aquisição dos títulos, a diferença poderá ser debitada à conta de lucros e perdas da incorporadora como prejuízo (Parecer Normativo CST nº 896/71).

22.3 De qualquer forma, também entende o Fisco que na incorporação há de ser sempre tomado por base o valor do patrimônio líquido da incorporada (Parecer Normativo CST nº 462/71).

22.4 No tocante à cisão, certamente, surgirão problemas fiscais, já que não é fácil repartir os interesses. Não obstante, recentemente, pelo menos no Rio de Janeiro, foram realizadas, aparentemente com sucesso, duas operações de cisão (Cia. Comercial e Marítima - SOL - Cia. de Seguros).

22.5 É oportuno salientar que a própria lei, no capítulo da dissolução, faculta à Assembléia Geral aprovar, pelo voto de acionistas que representem 90 (noventa por cento), no mínimo, das ações, depois de pagos e garantidos os credores, condições especiais para a partilha do ativo com a atribuição de pagar aos sócios pelo valor contábil ou outro por ela fixado (artigo 215, § 1º).

23. Acordo de Acionistas

23.1 A lei disciplina no seu artigo 118 e §§ 1º e 5º os acordos de acionistas, não só quanto à compra e venda de suas ações ou preferência para adquiri-las, como no respeitante ao direito de voto. Mas exige a Lei que esses acordos, para serem respeitados pela empresa, deverão ser arquivados na sua sede e averbados nos livros de registro e certificados, para produzirem efeitos em relação a terceiros.

23.2 Declara, ainda, o § 2º desse artigo 118, que os acordos de acionistas, não só poderão ser invocados para eximir o acionista de responsabilidade no exercício do direito de voto (que deve ser exercido no interesse da COMPANHIA, pois abusivo será esse direito se o acionista o exercitar para lhe causar dano e a outros acionistas, ou para obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus (artigo 116).

23.3 Note-se que a lei estabelece, em relação aos acordos de acionistas, importante restrição ao direito dos seus signatários, pois declara, no § 4º do artigo 118, que as ações averbadas, em decorrência de "acordo de acionistas", não poderão ser negociadas em Bolsa ou no mercado de balcão.

24. Acionista Controlador

24.1 O acionista controlador é figura nova no direito brasileiro. Trata-se de uma realidade e tal acionista deve usar o poder com o fim de fazer a COMPANHIA realizar o seu objeto e cumprir a sua função, enquanto respeita e atende os deveres e responsabilidades para com os acionistas

minoritários. Pressupõe, além do controle da maioria de votos, o efetivo exercício do poder (artigos 116 e 117).

24.2 Entende-se por acionista controlador pessoa física ou jurídica ou grupo vinculado por acordo de votos ou controle comum, que:

24.2.1 é titular de direitos de sócio que lhe assegurem de modo permanente a maioria de votos e o poder de eleger a maioria da administração;

24.2.2 usa seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o seu funcionamento (artigo 116, § único);

24.2.3 o acionista controlador responde pelos danos causados por atos praticados com abuso de poder.

25. Subsidiária Integral

25.1 A COMPANHIA, constituída por escritura pública, tendo por único acionista outra sociedade brasileira, mesmo por incorporação de todas as ações de outra sociedade brasileira, caracteriza a subsidiária integral, regulada no artigo 251.

26. Alienação de Controle

26.1 A lei estipula que a alienação de controle das COMPANHIAS abertas dependerá de prévia autorização da Comissão de Valores Mobiliários, a partir das considerações a seguir resumidas (artigo 254).

26.2 A C.V.M. deverá zelar para que seja assegurado tratamento qualitativo aos acionistas minoritários, mediante oferta pública. Estabeleceu-se um sistema complexo, definido em parte pela Resolução nº 401, do BCB, de dezembro de 1976.

27. Grupo de Sociedades

27.1 A SOCIEDADE controladora e suas controladas PODEM constituir grupo de sociedades (artigo 265), mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetivos ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns. A convenção estabelecerá também a relação entre as sociedades, a estrutura administrativa do grupo e a forma de coordenação ou subordinação dos administradores das sociedades filiadas.

27.2 A COMPANHIA controladora deve ser brasileira e o grupo de sociedades considera-se constituído com o arquivamento, no Registro do Comércio, dos seguintes documentos:

- a) convenção de constituição;
- b) atas das assembléias ou instrumentos de alteração contratual de todas as sociedades que tiverem aderido;
- c) declaração autenticada do número de ações ou quotas de que a sociedade de comando e as demais sociedades integrantes do grupo são titulares em cada sociedade filiada, ou exemplar do acordo de acionistas que assegura o controle da sociedade filiada.

28. Sociedades Coligadas - Controladas e Controladoras

28.1 Trata-se de disciplinar uma situação real, representada pelas sociedades coligadas ou grupos de empresas. Tornou-se, pois, necessário fixar normas reguladoras dos direitos das minorias, responsabilidades dos administradores e garantias dos credores. São previstas as SOCIEDADES que mantêm entre si

relações societárias segundo o regime legal isolado e que se distinguem daquelas que, por convenção levada ao Registro do Comércio, passam a subordinar-se à disciplina própria, ou seja, a do Capítulo XX.

28.2 O conceito de **coligada** é quando uma sociedade participa com 10% (dez por cento) ou mais do capital da outra, sem controlá-la (artigo 243, § 1º).

28.3 **Controlada** é a sociedade na qual a controladora, direta ou indiretamente, é titular de direitos que lhe assegurem, o controle permanente, preponderância nas deliberações sociais, etc. (artigo 243, § 2º).

29. Consórcio

29.1 As COMPANHIAS e quaisquer outras sociedades sob o mesmo controle ou não, podem constituir consórcios para executar determinados empreendimentos, observado o seguinte:

29.1.1 o consórcio não tem personalidade jurídica e os consorciados someritê se obrigam nas condições previstas nos respectivos contratos;

29.1.2 as falências no exterior, de qualquer consorciada, não se estendem às demais;

29.1.3 será constituído mediante contrato aprovado pela autoridade competente para autorizar a alienação de bens do ativo permanente; o controle de consórcio e suas alterações são arquivados no Registro do Comércio (artigo 278).

30. Participação Recíproca

30.1 A SOCIEDADE controladora será obrigada a reparar os danos que causar às COMPANHIAS pelos atos praticados. Estão previstas as condições de reparação (mínimo de 5% do capital social — artigo 246).

30.2 É vedada a participação recíproca entre a COMPANHIA e as coligadas ou controladas (artigo 244). O prazo para eliminar a participação recíproca é de 5 (cinco) anos a contar da entrada da lei em vigor (artigo 296, § 3º).

31. Sociedade de Economia Mista

31.1 As sociedades de economia mista ficarão sujeitas à nova lei sem prejuízo de disposição especial de lei federal, e sua constituição depende de prévia autorização legislativa (artigo 235).

32. Dissolução, Liquidação e Extinção

32.1 O Capítulo VII trata da dissolução, liquidação e extinção das COMPANHIAS. Em princípio, reproduz as disposições da legislação anterior, salvo quando não prevê a possibilidade de liquidação pelo consentimento unânime dos acionistas, manifestado em instrumento público (artigo 137, "c", do Decreto-Lei nº 2.627, de 1940), como também, em razão da própria sistemática da nova legislação estipular como condição básica a redução a um único acionista em Assembleia Geral Ordinária se o mínimo não for reconstituído até o ano seguinte (artigo 206, "d"). No regime anterior, obviamente, a hipótese era a redução de sete acionistas.

32.2 Por outro lado, na dissolução por decisão judicial, as hipóteses são idênticas e a presunção é de que a possibilidade de dissolução pelo fato da sociedade não atender a seu fim pode ser proposta por acionistas representando 5% (cinco por cento) ou mais do capital social, com ou sem direito a voto.

32.3 O procedimento da liquidação também é semelhante, sendo que cessou a exigência do liquidante convocar a Assembleia Geral obrigatoriamente de 6 (seis) em 6 (seis) meses, para relatar o estado de liquidação.

33. Das Ações — Prescrição e Caducidade

33.1 A ação para anular os atos constitutivos, por vício ou defeito, prescreve em um ano contado da publicação dos mesmos (prazo idêntico ao anterior — artigo 285).

33.2 Entretanto, a ação para anular as deliberações tomadas em Assembleia Geral (ou especial) e regularmente convocada ou instalada, violadoras da lei ou do estatuto, prescreve em dois anos contados da deliberação (artigo 286). Tal prazo era de três anos contados de sua publicação (artigo 156 do Decreto-Lei nº 2.627/40). Desta sorte, é preferível, nos casos do artigo 286, contar o prazo de dois anos da data da realização da Assembleia Geral ou especial.

33.3 A ação de responsabilidade contra fundadores, acionistas, administradores, fiscais e liquidantes, para deles haver reparação civil por atos culposos ou dolosos, continua a ser de três anos contados, para os fundadores, da data da publicação dos atos constitutivos; para os acionistas, administradores e fiscais, da data da publicação da ata que aprovar o balanço relativo ao exercício em que a violação tenha ocorrido; e, para os liquidantes, da data da publicação da ata da primeira Assembleia Geral posterior à violação. As demais hipóteses, praticamente, sempre da data da publicação do ato ou da ofensa, no caso do artigo 260.

33.4 A novidade está em que, quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no Juízo criminal, não ocorrerá prescrição antes da respectiva sentença definitiva ou da prescrição da ação (artigo 288).

EM SÍNTESE

Acreditamos, em tese, que, salvo a necessidade inafastável de manter a empresa já existente como COMPANHIA DE CAPITAL ABERTO, pelo menos enquanto não se constitui, em caráter permanente, a Comissão de Valores Mobiliários (C.V.M.), à qual cumpre, inclusive, definir as espécies de operações autorizadas na Bolsa e no mercado de balcão, etc. (Lei nº 6.385, de 07.12.76, artigos 18, inciso I, "a", 19 e 21, § único), em princípio a nossa opção é pela COMPANHIA FECHADA, com os acionistas reduzidos a um número real, com ações ordinárias nominativas; estabelecendo o dividendo na base de 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido (calculado na forma da lei) ou deixar à AG a faculdade de estipulá-lo, desde que não haja a presunção de oposição de qualquer acionista, mesmo porque hoje as sociedades podem ter apenas dois acionistas; e estabelecer uma remuneração fixa, justa e razoável, para os diretores, já que a participação nos lucros está restrita ao pagamento de um dividendo mínimo de 25%; rever as procurações (validade de um ano) e admitir a existência do Conselho Fiscal sem caráter permanente.

No tocante às instituições financeiras há que respeitar a legislação específica, naquilo em que não se toca com a nova lei, donde, provavelmente, o CMN ou BCB deverá se pronunciar. Todavia, tais instituições não o poderão ser acionistas das COMPANHIAS a que prestarem os serviços referidos nos artigos 27 (guarda de livros, escrituração, registro de ações, etc., da companhia), 34, § 2º (serviço de ações, escrituração), 41 (custódia de ações), 42 (representação de ações custodiadas), 43 (emitir títulos) e 72 (emitir cédulas pignoratícias de debêntures).

COMPOSIÇÃO DA DIRETORIA - TRIÊNIO 77/80

DIRETORES EFETIVOS

Presidente	-	WALMIRO NEY COVA MARTINS
Vice-Presidente	-	HUMBERTO FELICE JÚNIOR
1º Secretário	-	NELSON RONCARATTI
2º Secretário	-	OCTÁVIO CAPPELLANO
1º Tesoureiro	-	ABRAHÃO GARFINKEL
2º Tesoureiro	-	WALDEMAR LOPES MARTINEZ

DIRETORES SUPLENTES

FERNANDO EXPEDICTO GUERRA
FRANCISCO LATINI
FELIPE CARDILLO
JANUÁRIO D'ALESSIO NETO
RYUIA TOITA
ORLANDO MOREIRA DA SILVA

CONSELHO FISCAL

EFETIVOS:

P.W.B. GIULIANO
GIOVANNI MENECHINI
JONAS SOARES

SUPLENTES:

EURICO BASTOS
JOÃO JÚLIO PROENÇA
LUIZ JOSÉ CARNEIRO DE MENDONÇA

DELEGADOS REPRESENTANTES AO CONSELHO DA FEDERAÇÃO NACIONAL DAS
EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO

EFETIVOS:

WALMIRO NEY COVA MARTINS
HUMBERTO FELICE JÚNIOR

SUPLENTES:

NELSON RONCARATTI
OCTÁVIO CAPPELLANO

AV. SÃO JOÃO, 313 - 7.º ANDAR - FONES 34-4838 • 32-5756 - END. TELEG. "S E G E C A P" - SÃO PAULO - C. G. C. 60.495.9381

FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE
SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO

COMPOSIÇÃO DA DIRETORIA - TRIÊNIO 77/80

DIRETORES EFETIVOS

Presidente	-	CARLOS FREDERICO LOPES DA MOTTA
1º Vice-Presidente	-	CARLOS ALBERTO MENDES ROCHA
2º Vice-Presidente	-	ALBERTO OSWALDO CONTINENTINO DE ARAÚJO
1º Secretário	-	SERAPHIM RAPHAEL CHAGAS GÕES
2º Secretário	-	HAMILCAR PIZZATTO
1º Tesoureiro	-	NILO PEDREIRA FILHO
2º Tesoureiro	-	NÍLTON ALBERTO RIBEIRO

DIRETORES SUPLENTES

GERALDO DE SOUZA FREITAS
ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS
RAUL TELLES RUDGE
RUY BERNARDES DE LEMOS BRAGA
GIOVANNI MENECHINI
JOSÉ MARIA SOUZA TEIXEIRA COSTA
DÉLIO BEN-SUSSAN DIAS

RUA SENADOR DANTAS, 74 - 13º PAVIMENTO - ZC-06 TELEFONES 242-6386 - 252-7247 - RIO DE JANEIRO